sato Consultoria de Pessoal
Rotinas de Pessoal & Recursos Humanos
www.sato.adm.br

Relatório Trabalhista

Nº 071 02/09/96

FISCALIZAÇÃO

IDENTIFICAÇÃO DO FISCAL

Na ocasião de uma visitação fiscal, a empresa deverá exigir a carteira de identidade fiscal, sem a qual não deverá atendê-lo.

O fiscal tem acesso livre à todas dependências da empresa, devendo, pelo proprietário ou preposto, atender em tudo que for necessário (prestar informações necessárias e/ou exibir documentos solicitados) ao seu desempenho da função.

Havendo resistência ou embaraço por parte do autuado, é lavrado automaticamente o auto de infração, com a respectiva justificação. Quando necessário, o fiscal pode solicitar a ajuda policial para o cumprimento de suas atribuições legais (§§ 6º e 8º do art. 630 da CLT).

DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS EM CADA ESTABELECIMENTO

Exceto registro de empregados (somente o termo inicial), registro de horário de trabalho e livro de inspeção do trabalho, que devem obrigatoriamente permanecer em cada estabelecimento todos os demais documentos poderão ser centralizados. A critério do fiscal, o prazo é de 2 a 8 dias, para apresentação dos documentos sujeitos a centralização (Art. 3º da Port. 3.626/91). Este mesmo prazo é aplicado também as empresas com menos de 11 empregados (Port. 3.165/82).

DOCUMENTOS QUE DEVEM SER AFIXADOS NO QUADRO DE HORÁRIO

- Quadro de Horário de Menores (art. 433 da CLT);
- Quadro de Proteção do Menor (art. 405, I, CLT);
- Cópia da última GRPS recolhida (art. 7º da Lei nº 8.870/94, alterado pelo Decreto nº 1.843/96);
- Cópia da Convenção/Acordo Coletivo (§ 2º, do art. 614, da CLT);
- Escala de revezamento mensal para homens (§ único, art. 67 da CLT);
- Escala de revezamento quinzenal para mulheres (art. 386 da CLT);
- Instruções sobre o reembolso-creche (Portaria nº 3.296/86);
- Certificado de Aprovação de Instalações - CAI (Inspeção Prévia - NR 2, da Port. 3.214/78);
- Registro de Segurança nas Caldeiras (art. 194, § d CLT);
- Regulamento Interno da Empresa (art. 444 da CLT) (opcional); e
- Todos os avisos de prevenção de Segurança e Saúde do Trabalhador, previstas na Portaria nº 3.214/78.

TEMPO DE GUARDA DOS DOCUMENTOS

Manter o arquivo de documentos antigos é uma tarefa despendiosa e ocupa espaço físico desnecessário na empresa.

O Parecer Normativo CST nº 21, de 30/05/80, permite que os documentos relativos a tributos de esfera federal sejam microfilmados.

> *" Os documentos de interesse da fiscalização de tributos federais poderão ser exibidos ao fisco sob a forma de cópias obtidas a partir do processo de microfilmagem, desde que tais cópias atendam aos requisitos e às formalidades estabelecidas na Lei nº 5.433/68, e no Decreto 64.398/69 que a regulamentou. Os originais dos referidos documentos deverão, entretanto, ser conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referirem (art.. 195, § único, do CTN), facultando-se aos agentes do fisco exigir sua apresentação sempre que entenderem necessário e oportuno fazê-lo no interesse da ação fiscalizadora e da segurança do controle fiscal. "*

O Decreto em referência, foi revogado pelo Decreto nº 1.799, de 30/01/96, DOU de 31/01/96, que trouxe novas instruções sobre o procedimento de microfilmagem de documentos, dados e imagem, por meios fotográficos ou eletrônicos. A empresa que adotar este sistema, deverá obter previamente o registro junto ao Ministério da Justiça.

Para documentos trabalhistas, pode-se seguir a mesma orientação, porém sempre estará sujeito a apresentação do original ou em certidão autenticada, conforme previsto no art. 830 da CLT.

> *" O documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz do tribunal. "*

Para cada documento tem uma vida útil, desde que previamente estabelecido em normas legais, denominado "período prescricional". Assim, vencido período prescricional não há necessidade de mantê-lo em arquivo.

DOCUMENTOS	TEMPO DE GUARDA	FUNDAMENTAÇÃO
• Atestado Médico de Gestante	10 anos	Decreto nº 612/92
• CAGED ou antigo Cadastro de Admitidos ou Demitidos	3 anos	Art. 1º da Portaria nº 194/95.
• CD - Comunicação de Dispensa (Recibo)	5 anos	Resolução nº 71/94 do CODEFAT.
• CIPA - Anexo I	5 anos	NR 4.12 da Portaria nº 3.214/78
• CIPA - Folhas de votação	3 anos	NR 5.5.4 da Portaria nº 3.214/78.
• CIPA - Livro de Atas	tempo indeterminado	não prevista na legislação
• Contribuição Sindical	5 anos	Art. 174, da Lei nº 5.172/66 (CTN).
• Cópia do Mapa Trimestral enviado à DRT	tempo indeterminado	não prevista na legislação
• DARF / IRRF	5 anos	Art. 4º , da IN nº 8/93, da SRF.
• Declaração de Instalações	tempo indeterminado	não prevista na legislação
• Exames médicos	tempo indeterminado	não prevista na legislação
• FGTS (RE, GR E GRE)	30 anos	Enunciados nºs 95 e 206 do TST
• Ficha de Acidentes do Trabalho e Resumo Estatístico Anual (em construções)	3 anos	NR 18.31.1 e 18.32.1 da Portaria nº 3.214/78.
• Ficha de Análise de Acidentes	tempo indeterminado	não prevista na legislação
• Ficha de Salário-Maternidade	10 anos	Decreto nº 612/92
• Folha de Pagamento	tempo indeterminado	art. 45, da Lei nº 8.212/91.
• INSS - GR e GRPS (não sujeito ao levantamento fiscal)	tempo indeterminado	art. 45, da Lei nº 8.212/91.
• INSS - Levantamento de débitos apurados pela fiscalização em NFLD	10 anos	Art. 46, da Lei nº 8.212/91
• Livro de Inspeção do Trabalho	tempo indeterminado	não prevista na legislação
• PIS/PASEP - Documentos de cadastramento e inclusive pagamentos de abonos.	10 anos	Arts. 3º e 10 do Decreto-lei nº 2.052/83
• RAIS	10 anos	Arts. 3º e 10 do Decreto-lei nº 2.052/83
• Recibos de Pagamento de salário, bem como comprovante de crédito em conta corrente	30 anos	Enunciados nºs 95 e 206 do TST
• Registro de empregados	tempo indeterminado	não prevista na legislação
• Registro de Segurança de Caldeira	tempo indeterminado	não prevista na legislação
• Relatórios de Acidentes do Trabalho e Doenças Ocupacionais/SESMT	5 anos	NR 4.12 da Portaria nº 3.214/78
• Salário-Educação - Convênio	10 anos	Art. 16, da Instrução nº 2, de 11/12/95, FNDE.
• Contribuição Social sobre pagamentos de autônomos - Cópia do comprovante do carnê de recolhimento, bem como a inscrição do segurado autônomo perante o INSS, quando a empresa tenha optado pela incidência de 20% sobre o seu salário-de-contribuição.	10 anos	Lei Complementar nº 84/96; Decreto nº 1.826/96; e Orientação Normativa nº 05, de 08/05/96, subitem 4.2.
• Registro de dados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA - NR 9	20 anos	Portaria nº 25, de 29/12/94; NR 9, subitem 9.3.8.2, da Portaria nº 3.214/78.

Obs.:

A prescrição é de 2 anos após o desligamento do empregado, podendo reclamar os 5 últimos anos do seu contrato de trabalho, conforme previsto no art. 7º , XXIX, da CF/88. Para o menor de idade, o prazo é contado a partir do momento em que completa 18 anos de idade. Para o empregado Rural a partir da rescisão do contrato de trabalho. Assim, todos os demais documentos do empregado deverá ser guardado por este período, observando o itens acima previstos no quadro.

LIVRO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

A Portaria nº 3.158, de 18/05/71, criou a obrigatoriedade da empresa manter o Livro de Inspeção do Trabalho no seu estabelecimento, apresentado na ocasião da visita do fiscal do trabalho. A empresa que tem filial, deverá manter um livro de inspeção em cada uma.

Desde 02/05/95, com a vigência da Portaria nº 402, de 28/04/95, o livro de inspeção não está sujeita a autenticação prévia pelo DRT. Estes serão autenticados na ocasião da visitação fiscal.

" O Ministro de Estado do Trabalho, no exercício da competência prevista no art. 87 da Constituição Federal, e

Considerando a instituição do Programa de Desregulamentação de Normas Administrativas do Trabalho, resolve:

Art. 1º - Alterar a redação do art. 2º da Portaria/MTb/nº 3.158, de 18/05/71, que passa a vigorar com a seguinte redação, revogando-se o § único do mesmo artigo:

" Art. 2º - Os Agentes da Inspeção do Trabalho relacionados nas alíneas de "a" a "d", do inciso II, do art. 2º do Decreto nº 55.841, de 15/03/65, quando de sua visita ao estabelecimento empregador, autenticarão o Livro de Inspeção do Trabalho que ainda não tiver sido autenticado, sendo desnecessária a autenticação pela unidade regional do Ministério do Trabalho. "

Art. 2º - Incluir o § 3º ao artigo 2º da Portaria/MTb/nº 3.626, de 13/11/91:

" Art. 2º - ...
...
§ 3º - Os Fiscais do Trabalho, quando da inspeção no estabelecimento empregador, poderão autenticar livro de registro em continuação ou grupo de fichas em continuação, que ainda não tiverem sido autenticados. "

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. "

AUTUAÇÃO

Neste livro, o fiscal, na ocasião de sua visitação na empresa, deverá registrar todos os campos indicados, registrando de todas as irregularidades encontradas. O fiscal deverá observar o critério de dupla visita, nos seguintes casos:

- quando ocorrer promulgação ou expedição de novas leis, regulamentos ou instruções ministeriais, sendo que com relação exclusivamente a esses atos, será feita apenas a instrução dos responsáveis;
- em se tratando a primeira inspeção dos estabelecimentos ou dos locais de trabalho, recentemente inaugurados ou empreendidos.

Após os procedimentos efetuados no livro de inspeção do trabalho, o fiscal deverá lavrar o auto de infração, em duas vias, sendo uma destinada ao infrator, contra recibo ou podendo ser enviado por meio postal dentro do prazo de 10 dias.

DEFESA E RECURSO

Após ter recebido o auto de infração pelo fiscal do trabalho, a empresa poderá recorrer ao Delegado Regional do Trabalho local, no prazo de 10 dias , para apresentar sua defesa. Alternativamente, a empresa poderá solicitar ao Delegado que sejam ouvidas as testemunhas, assim prevê o artigo 632 da CLT.

Os prazos para defesa e recurso poderão ser prorrogados, de acordo com despacho expresso pela autoridade competente, quando o autuado residir em localidade diversa daquela onde se achar essa autoridade (art. 633 da CLT).

Em matéria de Segurança e Saúde do Trabalhador, o fiscal, com base em critérios técnicos, poderá conceder um prazo de até 60 dias para a correção da irregularidade. Desde que, haja uma solicitação escrita e desde que exponha motivos relevantes, no prazo de 10 dias a contar da notificação, o prazo poderá ser estendido para 120 dias ou além disso quando negociado com o sindicato profissional, supervisionada pela DRT local (NR 28, nova redação dada pela Port. 3, de 01/07/92).

A empresa poderá elaborar sua própria defesa, porém recomenda-se atribuir a um advogado, dada a necessidade do conhecimento sobre o assunto.

A empresa não desejando recorrer, terá o prazo de 10 dias para recolhê-la com redução de 50%, e de acordo com a Lei nº 7.855/89, a multa é expressa em UFIR e tem juros de 1% ao mês. O valor final da multa, conforme o art. 10 da Lei nº 8.218/91, recebe um acréscimo de 70%.

RECOLHIMENTO

O recolhimento da multa é efetuado através do DARF, sob o código de receita 3391, preenchendo o campo 16 "*Multa por infração à CLT*", mencionando ainda o artigo infringido e DRT da região (IN nº 40/78).

Quando a empresa recorrer a multa, que é no prazo de 10 dias, deverá depositar o seu valor integral, também preenchendo o DARF sob o código 3391, mencionando no campo 16 "Depósito Recursal".
O depósito é devolvido, corrigido pela UFIR, caso seja a empresa ganhar a causa (Lei nº 8.383, de 30/12/91, art. 1º).

Caso a empresa, não pague a multa e nem recorra, pode aguardar a execução judicial e ainda poderá apresentar sua defesa na Justiça Federal. Caso seja rejeitado a defesa, a empresa terá que arcar com custas mais o acréscimo judicial de 20%, nos termos do Decreto-lei nº 1.025/69.

JUSTIÇA FEDERAL

Quando constatado abuso ou o uso indevido de poder, pelo fiscal, autuando exageradamente dentro dos limites legais, a empresa poderá ingressar na Justiça Federal com uma ação de anulação do débito ou para diminuição do valor da multa.

PRESCRIÇÃO

A multa é prescrita em 5 anos, a partir daí não mais poderá ser cobrada, conforme TFR, Ac. 44.424, Rel. Min. Evandro Gueiros Leite, DJU de 28/06/78) e do mesmo Tribunal, AP 28.763, Rel. Min. José Neri da Silveira, DJU de 06/09/71).

QUADRO DE MULTAS

Abaixo mencionamos tipos e valores das respectivas multas, conforme os arts. 1º e 3º, item I, da Lei nº 8.383, de 30/12/91, divulgada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

NATUREZA	INFRAÇÃO	BASE LEGAL	QUANTIDADE DE UFIR		OBSERVAÇÕES
			mínimo	máximo	
13º salário	Lei 4.090/62	Lei 7.855/89 art. 3º	160,0000	160,0000	por empregado; dobrado na reincidência
Aeronauta	Lei 7.183/84	Lei 7.855/89 art. 3º	160,0000	160,0000	por empregado; dobrado na reincidência
Anotação indevida CTPS	CLT art. 435	CLT art. 435	378,2847	378,2847	
Atividade petrolífera	Lei 5.811/72	Lei 7.855/89 art. 3º	160,0000	160,0000	por empregado; dobrado na reincidência
Atraso comunicação 31 a 60 dias	Lei 4.923/65	Lei 4.923/65 art. 10	6,3000	6,3000	por empregado
Atraso comunicação acima de 60 dias	Lei 4.923/65	Lei 4.923/65 art. 10	12,6000	12,6000	por empregado
Atraso comunicação de 01 a 30 dias	Lei 4.923/65	Lei 4.923/65 art. 10	4,2000	4,2000	por empregado
Atraso pagamento de salário	CLT art. 459 § 1º	Lei 7.855	160,0000	160,0000	por empregado prejudicado - Art. 4º Lei 7.855/89
Cobrança CTPS pelo Sindicato	CLT art. 56	CLT art. 56	1.134,8541	1.134,8541	
Contrato individual de trabalho	CLT arts. 442/509	CLT art. 510	378,2847	378,2847	dobrado na reincidência
Contribuição sindical	CLT arts. 578/610	CLT art. 598	7,5657	7.565,6943	
Duração do Trabalho	CLT art. 57/74	CLT art. 75	37,8285	3.782,8472	dobrado na reincidência, oposição ou desacato
Duração e condições especiais do trabalho	CLT arts. 224/350	CLT art. 351	37,8285	3.782,8471	dobrado na reincidência
Extravio ou inutilização CTPS	CLT art. 52	CLT art. 52	189,1424	189,1424	
Falta de anotações da CTPS	CLT art. 29	CLT art. 54	378,2847	378,2847	
Falta de atualização LRE/FRE	CLT art. 41, § único	CLT art. 47 § único	189,1424	189,1424	dobrado na reincidência
Falta de autenticação LRE/FRE	CLT art. 42	CLT art. 47 § único	189,1424	189,1424	
Falta de registro de empregado	CLT art. 41	CLT art. 47	378,2847	378,2847	por empregado, dobrado na reincidência
Férias	CLT arts. 129/152	CLT art. 153	160,0000	160,0000	por empregado, dobrado na reincidência, embaraço ou resistência
FGTS: apresentar informações com erro/omissão	Lei 8.036/90	Lei 8.036/90 art. 23	2,0000	5,0000	inciso III - por empregado
FGTS: deixar de computar parcela remuneração	Lei 8.036/90	Lei 8.036,90 art. 23	10,0000	100,0000	inciso IV - por empregado
FGTS: deixar efetuar depósito após notificação	Lei 8.036/90	Lei 8.036/90 art. 23	10,0000	100,0000	inciso V - por empregado
FGTS: falta do depósito	Lei 8.036/90	Lei 8.036/90 art. 23	10,0000	100,0000	inciso I - por empregado
FGTS: omitir informações conta vinculada	Lei 8.036/90	Lei 8.036/90 art. 23	2,0000	5,0000	inciso II - por empregado
Fiscalização	CLT arts. 626/642	CLT art. 630 § 6º	189,1424	1.891,4236	
Infração a qualquer dispositivo do ROCSS	Decreto nº 612/92 - Art. 107	Ordem de Serviço nº 143, 07/08/96, INSS	R$ 563,27	R$ 56.326,83	multa variável
Medicina do trabalho	CLT arts. 154/200	CLT art. 201	378,2847	3.782,8471	valor máximo na reincidência, embaraço, resistência, artifício, simulação
Nacionalização do trabalho	CLT arts. 352/371	CLT art. 364	75,6569	7.565,6943	
Não comparecimento audiência para anotação CTPS	CLT art. 54	CLT art. 54	378,2847	378,2847	
Não pagamento de verbas rescisórias no prazo previsto	CLT art. 477 § 6º	CLT art. 477 § 8º	160,0000	160,0000	por empregado prejudicado
Obrigatoriedade da CTPS	CLT art. 13	CLT art. 55	378,2847	378,2847	
RAIS: não entregar no prazo previsto, entregar com erro, omissão, ou declaração falsa	Dec. 76.990/75 art. 7º	Lei 7.998/89 art. 25	400,0000	40.000,0000	observar o art. 6 da IN nº 1, de 21/02/92
Retenção da CTPS	CLT art. 53	CLT art. 53	189,1424	189,1424	
Salário mínimo	CLT art. 76/126	CLT art. 120	37,8285	1.512,1389	dobrado na reincidência
Segurança do trabalho	CLT arts. 154/200	CLT art. 201	630,4745	6.304,7453	valor máximo na reincidência, embaraço, resistência, artifício, simulação
Seguro desemprego	Lei 7.998/90	Lei 7.998/89 art. 25	400,0000	40.000,0000	dobrado na reincidência, oposição ou desacato
Trabalho da mulher	CLT arts. 372/400	CLT art. 401	75,6569	756,5694	valor máximo na reincidência

Trabalho do menor	CLT arts. 402/441	CLT art. 434	378,2847	378,2847	Por menor irregular até o máximo de 1.891,4236, dobrado na reincidência
Trabalho temporário	Lei 6.019/74	Lei 7.855/89 art. 3º	160,0000	160,0000	por empregado; dobrado na reincidência
Vale transporte	Lei 7.418/85	Lei 7.855/89 art. 3º	160,0000	160,0000	por empregado; dobrado na reincidência
Venda CTPS/Semelhante	CLT art. 51	CLT art. 51	1.134,8541	1134,8541	

Obs.:
a) Base de cálculo para conversão de cruzeiros para a UFIR: 215,6656;
b) Débitos de multas vencidas até 31/12/91 e não pagos serão convertidos em quantidade de UFIR diária (art. 59, § 1º, Lei nº 8.383/91);
c) Os juros de mora regular-se-ão pelo art. 5º da referida lei;
d) As multas pagas dentro do prazo da notificação serão cobradas pela UFIR do mês do pagamento;
e) As multas não pagas no prazo da notificação serão corrigidas pela UFIR diária;
f) As multas aplicadas em cruzeiros e não pagas serão convertidas em UFIR antes da remessa para cobrança executiva;
g) Nas multas *per capita* só podem ser considerados os empregados relacionados no auto ou documento anexo;
h) A DRT não fiscaliza o recolhimento da contribuição sindical dos empregadores e não expede certidão de débito ou de quitação.

FGTS - PARCELAMENTO DE DÉBITO
CARÊNCIA PARA PAGAMENTO x ESTABILIDADE NO EMPREGO

A Resolução nº 233, de 20/08/96, DOU de 29/08/96, do Conselho Curador do FGTS, incluiu condições especiais para o parcelamento de débito de contribuições devidas ao FGTS, de que trata a resolução 202, de 12/12/95 (RT 002/96).

A Resolução concede às empresas, uma carência para início do pagamento de até um ano, desde que seja concedido uma estabilidade aos empregados pelo prazo de duração da carência acordada, acrescido de mais 50%.

Esta estabilidade deverá estar prevista no Acordo Coletivo de Trabalho ou Termo Aditivo, firmado junto ao sindicato profissional da categoria. Na íntegra:

O Conselho Curador do FGTS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IX, do artigo 5º, da Lei nº 8.036, de 11/05/90, e do inciso VIII do artigo 64 do Regulamento Consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 08/11/90,

Considerando a conveniência e o interesse de ver regularizada a situação de inadimplência dos empregadores junto ao FGTS;

Considerando a necessidade de garantir o nível de emprego, que tem apresentado índices negativos após a edição do Plano Real;

Considerando que as mudanças estruturais na atividade econômica trouxerem níveis de dificuldade para significativo contingente de empresas, que atravessam hoje dificuldades circunstanciais, podendo vislumbrar recuperação a curto ou médio prazo;

Considerando a necessidade de garantir aos empregadores regras de parcelamento de débitos compatíveis com sua capacidade de pagamento e que possibilitem um planejamento a médio prazo;

Considerando que as condições de parcelamento vigentes atendem parcialmente às situações concretas apresentadas, visto que obrigam ao pagamento da contribuição do mês em referencia e parcela do débito em atraso, o que onera o fluxo de caixa das empresas, resolve:

1. Acrescentar ao item 1 da Resolução nº 202, de 12/12/95, o subitem 1.4, com a seguinte redação:

" 1.4. Apurado o valor dos débitos de contribuição e o prazo global máximo, nos termos dos subitens 1.1, 1.2, 1.3 e 1.3.1, poderá, excepcionalmente, ser concedida carência para início do pagamento de até 360 dias observadas as seguintes condições:

1.4.1. Apresentação de Acordo Coletivo de Trabalho ou Termo Aditivo a acordo em vigor, firmado entre o Sindicato representante da categoria profissional preponderante, a que pertencem os empregados envolvidos e a empresa solicitante, o qual deverá conter as seguintes cláusulas, que serão pré-requisitos ao acordo de parcelamento a que se refere esta resolução;

1.4.1.1. Concessão de estabilidade aos empregados da empresa pelo prazo de duração da carência acordada, acrescido de 50%.

1.4.1.2. Instituição de Comissão Paritária, composta de representantes do empregador, do sindicato e dos empregados, para acompanhamento da gestão da empresa, discussão das demissões motivadas por razões disciplinares e deliberação quanto às demissões consideradas imprescindíveis para o equilíbrio econômico financeiro.

1.4.1.3. Os empregados demitidos no período de vigência do acordo com carência deverão ter os valores referentes ao FGTS depositados em sua conta vinculada, inclusive àqueles constantes do acordo de parcelamento, sob pena de imediata rescisão do acordo avençado e o conseqüente vencimento antecipado do conjunto da dívida.

1.4.2. Manutenção dos recolhimentos mensais das contribuições ao FGTS referentes aos meses em que vigorar a carência.

1.4.3. O Agente Operador poderá solicitar os documentos que julgar necessária para avaliação da capacidade de pagamento e necessidade da empresa para utilização desta condição excepcional, bem como solicitar estudo de viabilidade realizado por auditor externo, com ônus para a empresa. "

2. A excepcionalização de que trata esta Resolução aplica-se, exclusivamente, a empresas privadas.

2.1. O pleito de excepcionalização deverá ser protocolado junto ao Agente Operador até 12 meses após a publicação desta resolução.

2.2. Os efeitos desta resolução abrangerão somente as contribuições em atraso ou parceladas, não recolhidas no prazo regulamentar ou contratual, até a data da publicação desta resolução.

3. Mantém-se as demais disposições da Resolução 202, de 12/12/95 e suas alterações, inclusive para os acordos firmados com amparo nesta Resolução.

4. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO PAIVA
Presidente do Conselho.

Para fazer a sua assinatura, entre no site www.sato.adm.br

O que acompanha na assinatura ?

- informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);
- CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
- consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
- acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
- notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
- requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
- descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).

Todos os direitos reservados
Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo: "fonte: sato consultoria - www.sato.adm.br"